



Araraquara-SP

Legislação Digital

LEI Nº 10.313, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Autógrafo nº 219/2021
Projeto de Lei nº 233/2021

Dispõe sobre o Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “**caput**” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (/Araraquara-SP/LeisOrganicas/0-2010#art112), de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 21 de setembro de 2021, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, por meio da Coordenadoria Executiva da Indústria, Comércio, Tecnologia e Turismo.

Parágrafo único. O programa de que trata o “**caput**” deste artigo será acompanhado pelo Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador e mantido com recursos advindos do Fundo Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador (FUMESEI).

Art. 2º O Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador tem por objetivos:

- I - o fomento e a geração de conhecimento, inovação, tecnologia e negócios;
- II - o estímulo à criação de ambientes de inovação e ao estabelecimento de negócios inovadores;
- III - a geração de desenvolvimento econômico e social em âmbito local e regional;
- IV - a valorização da inovação, da diversidade e da sustentabilidade no Município;
- V - a valorização da humanização, do conhecimento, do desenvolvimento e da preservação do meio ambiente; e
- VI - a atração e a retenção de talentos, visando à expansão da geração de conhecimento no Município.

CAPÍTULO II DO COMITÊ DE ESTÍMULO ÀS STARTUPS E AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 3º A composição do Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, cuja presidência caberá ao titular da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo, será disciplinada em decreto do Poder Executivo, que deverá observar, no mínimo:

- I - a paridade entre o quantitativo de membros representando o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil; e
- II - a participação de representantes das instituições de ensino técnico e superior estabelecidas em Araraquara.

§ 1º Os integrantes do Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador ficam proibidos de, diretamente ou por intermediário sob qualquer forma, submeter quaisquer projetos previstos nesta lei, desde a sua investidura no Comitê até o período de um 1 (um) ano após o término de seu mandato.

§ 2º Na forma de seu regimento interno, as atribuições legalmente acometidas ao Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador poderão ser desempenhadas por subcomitês.

Art. 4º Ao Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador cabe:

I - de forma independente e autônoma, a averiguação e a avaliação dos projetos apresentados ao Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador;

II - a elaboração de seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

III - a instituição de Subcomitês, para o desempenho de atribuições específicas;

IV - a aprovação dos editais vinculados ao Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador; e

V - o acompanhamento dos beneficiários e da execução do Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESTÍMULO ÀS STARTUPS E AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 5º O Fundo Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador (FUMESEI) será administrado pelo Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, cabendo-lhe, no exercício de tais atribuições:

I - gerir o FUMESEI e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - garantir a execução dos projetos que estejam em consonância com as diretrizes e resoluções do Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador; e

III - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social as demonstrações anuais de receita e despesa do Fundo.

Art. 6º Constituirão receitas do FUMESEI, além das provenientes de incentivos fiscais previstos nesta lei, as dotações orçamentárias e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, bem como de:

I - transferências federais ou estaduais;

II - doações e legados;

III - auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive organismos internacionais;

IV - aportes de que trata o inciso III do “**caput**” do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de julho de 2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm#art9);

V - saldos não utilizados na execução de projetos selecionados pelo Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador;

VI - devolução de recursos pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos selecionados pelo Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador; e

VII - saldos de exercícios anteriores.

Art. 7º Poderão contribuir com o FUMESEI:

I - as pessoas naturais domiciliadas no Município, com até 5% (cinco por cento) do valor devido a cada incidência: a) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); b) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado mensalmente;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no Município, com até 2% (dois por cento) do valor devido a cada incidência: a) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); e b) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurado mensalmente.

§ 1º O valor do total da soma das contribuições realizadas na forma do “caput” deste artigo não poderá superar, em cada exercício financeiro, o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Mediante prévio requerimento por escrito, as contribuições de que trata o inciso II do “caput” deste artigo poderão ser consideradas para os fins de que trata o inciso III do “caput” do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 182, de 2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm#art9).

Art. 8º As contribuições referidas no art. 7º desta lei serão submetidas à Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças, a quem incumbe:

I - proceder à apuração dos valores, os quais somente serão direcionados ao FUMESEI após aprovação expressa pelo titular da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças;

II - arrecadar os recursos recebidos em nome do Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador ou FUMESEI;

III - expedir o certificado comprobatório de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 182, de 2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm#art9), relativamente às contribuições realizadas na forma do inciso IV do art. 6º ou no § 2º do art. 7º desta lei;

IV - disciplinar, em obediência ao disposto nesta lei:

a) os controles fiscais e contábeis necessários para a arrecadação dos recursos; e

b) outros casos que, direta ou indiretamente, tenham relação com a arrecadação de valores ao FUMESEI.

Art. 9º Os recursos auferidos pelo FUMESEI devem ser destinados aos projetos contemplados pelo Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, bem como a eventuais parcerias ou ajustes, formalizados nos termos da legislação pertinente, destinadas à constituição de ambientes favoráveis ao desenvolvimento do empreendedorismo inovador no Município.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de recursos do FUMESEI para o pagamento de despesas com pessoal da Administração Pública, ou com qualquer atividade-meio do órgão público incumbido de operacionalizar o Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador.

Art. 10. Os recursos do FUMESEI, quando de sua destinação aos projetos selecionados, só poderão ser depositados em contas correntes em nome do proponente e mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Parágrafo único. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária, resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao FUMESEI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÍMULO ÀS STARTUPS E AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 11. O Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador tem por objetivo a concessão de bolsas de fomento e de auxílio financeiro, visando à promoção do ambiente de negócios e ao incentivo ao empreendedorismo inovador, nos termos do art. 2º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 10.429, de 2022) ([/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1](http://Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)).

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá, em frequência anual: (Redação dada pela Lei nº 10.429, de 2022) ([/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1](http://Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)).

I - a quantidade e o valor de bolsas de fomento a serem oferecidas; (Redação dada pela Lei nº 10.429, de 2022) ([/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1](http://Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)).

II - o valor do auxílio financeiro a ser oferecido, bem como a forma e a frequência de sua disponibilização. (Redação dada pela Lei nº 10.429, de 2022) (/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

Art. 12. Poderão submeter projetos ao Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador:

I - pessoas naturais; e

II - pessoas jurídicas sediadas no Município que sejam enquadradas como Startup, na forma da Lei Complementar Federal nº 182, de 2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm).

Art. 13. A Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo publicará no Diário Oficial, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, o edital de inscrição de projetos no Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, que deverá prever, no mínimo:

I - o período e o local das inscrições;

II - os requisitos mínimos para elaboração do projeto;

III - o valor a ser concedido a título de bolsa de fomento ou de auxílio financeiro; (Redação dada pela Lei nº 10.429, de 2022) (/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

IV - a exigência de apresentação:

a) de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa do proponente;

b) em caso de proponente pessoa natural, de endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB);

c) em caso de proponente pessoa jurídica, cópia do respectivo ato constitutivo e, conforme o caso, cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, devendo constar endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no CPF da SRFB de cada um dos dirigentes; e,

V - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a execução dos projetos;

VI - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VII - a minuta do instrumento a ser celebrado entre os proponentes vencedores e a Prefeitura do Município de Araraquara; e

VIII - os demais documentos e informações necessários.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS NO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÍMULO ÀS STARTUPS E AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 14. A prestação de contas e a apresentação de resultados no âmbito Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta lei, além de prazos e normas constantes do edital e do instrumento firmado entre o proponente e o Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 10.429, de 2022) (/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

Parágrafo único. Serão adotados procedimentos distintos para a prestação de contas e a apresentação de resultados, conforme se trate de concessão de auxílio financeiro ou de bolsas de fomento. (Redação dada pela Lei nº 10.429, de 2022) (/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

Seção I

Da prestação de contas referente à concessão de auxílio financeiro

(Incluído pela Lei nº 10.429, de 2022) (Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

Art. 15. Os beneficiários de auxílio financeiro ficam obrigados a realizar apresentação de resultados, que deverá ser feita em frequência definida no edital, sendo submetida à apreciação do Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador. (Redação dada pela Lei nº 10.429, de 2022) (Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

Parágrafo único. Na hipótese da rejeição da apresentação dos resultados ou de estes terem sido julgados insatisfatórios, caberá ao Regimento Interno do Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador disciplinar o procedimento a ser adotado.

Art. 16. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo proponente contemplado no prazo de até 90 (noventa) dias após o término das atividades do projeto, bem como deverá conter elementos que permitam avaliar se o projeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

Parágrafo único. A prestação de contas observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 17. Competirá a funcionários públicos da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo e da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças a emissão de parecer técnico conjunto de análise de prestação de contas, no prazo de até 2 (dois) meses após o recebimento da documentação pertinente.

Parágrafo único. Para fins de avaliação quanto à eficácia e à efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico de que trata o “**caput**” deste artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

- I - os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II - os impactos do projeto no ambiente de empreendedorismo inovador; e
- III - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 18. O Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, terá 6 (seis) meses, após o recebimento da documentação pertinente, para deliberar a prestação de contas do projeto.

Parágrafo único. Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o beneficiário será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação.

Art. 19. O beneficiário será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, nos prazos exigidos, a apresentação de resultados ou a prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar, conforme o caso, o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Araraquara, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme previsto no edital correspondente.

Seção II

Da prestação de contas referente à concessão de bolsas de fomento

(Incluída pela Lei nº 10.429, de 2022) (Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

Art. 19A. Os beneficiários de bolsas de fomento ficam obrigados a realizar a prestação de contas em forma simplificada, a ser disciplinada no edital de seleção. (Incluído pela Lei nº 10.429, de 2022) (/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

Parágrafo único. Para fins de apresentação de resultados, aos beneficiários de bolsas de fomento aplicam-se, no que couber, as regras constantes da Seção I deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 10.429, de 2022) (/Araraquara-SP/LeisOrdinarias/10429-2022#art1)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O beneficiário declarado inadimplente deverá proceder à devolução de todos os valores recebidos em razão do Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, sem prejuízo de demais ressarcimentos ou penalidades previstos no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Para apuração dos valores a serem devolvidos ou ressarcidos, poderá o Comitê de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador solicitar o auxílio da Procuradoria Geral do Município de Araraquara.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Rubens Cruz”, 22 de setembro de 2021.

Edinho Silva
Prefeito Municipal

Juliana Picoli Agatte
Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

Marina Ribeiro da Silva
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar